



MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro - CEP 39442-052 - Janaúba/MG

LEI Nº 2.564, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

Este documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ nos termos da lei nº 1.493/2001

Janaúba

08/09/22

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO E INCENTIVO AO APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR DE JANAÚBA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Janaúba – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Estimulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar, e a Inserção Social através da Locação de Sistemas de Micro Geração Fotovoltaica pelo poder público, formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica e térmica, reduzir os gastos com energia elétrica da prefeitura, racionalizar o consumo de energia elétrica, gerar renda para famílias de baixa renda, fomentar a sustentabilidade ambiental e outras fontes de energia no Município de Janaúba/MG.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II - sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III - sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos.

IV – sistema de micro geração distribuída: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração “Um novo tempo, uma nova história” - 2021-2024

Seção de Legislação

Josefa de Jesus

Handwritten signature of José Carlos Mendes Santos, Prefeito Municipal.



em eletricidade, com capacidade máxima de 75KWa, conforme resoluções 482 e 687 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 3º - São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - estimular, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para economia na demanda, no consumo, nos gastos com energia e na redução das emissões de poluentes e gases de efeito estufa.

II – estimular o estabelecimento de empresas e a geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;

III - fomentar a capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica.

IV – Estimular a geração e consumo locais de energia solar, como forma de gerar trabalho e renda, promover a inserção social e evitar a remessa de recursos para além das fronteiras do município, promovendo a circulação local de riquezas.

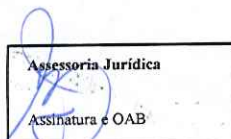
V – Fomentar o desenvolvimento e a competitividade da micro e pequena empresa e do microempreendedor individual, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução das desigualdades sociais e fortalecimento da economia.

VI – Gerar receita adicional para famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único do Governo Federal e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

VII - reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município de Janaúba/MG.

Art. 4º - Na Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar, fica autorizado o Poder Executivo a:


José Aparecido Mendes Santos
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

- I – Criar condições para ampliar o uso da energia solar no município de Janaúba/MG;
- II – Adotar mecanismos para estimular atividades utilizando fonte de energia solar;
- III - Reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis nos prédios utilizados pela administração do município;
- IV - Estabelecer parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela Política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;
- V - Apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar;
- VI – Adotar mecanismos para aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;
- VII - Articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;
- VIII - Criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;
- IX - Identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares;
- X - Desenvolver outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Janaúba/MG.
- XI - Criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar.
- XII – Criar programa habitacional de interesse social, doando terrenos com infraestrutura, onde famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único do

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração “Um novo tempo, uma nova história” -2021-2024

Seção de Legislação Municipal

Município de Janaúba

Santos



Governo Federal, possam construir suas habitações com sistemas de micro geração distribuída nos tetos para a geração de energia fotovoltaica, que possam ser utilizados para atendimento do que está estabelecido no parágrafo segundo do artigo 4º desta lei.

XIII – Financiar com recursos próprios a construção das casas populares do programa habitacional de interesse social do inciso XII, ou somente a implantação de sistemas de micro geração distribuída para a geração de energia fotovoltaica nos tetos das residências já construídas das famílias de baixa renda, ou ainda, caso essas famílias façam financiamento em instituições de crédito, fica o poder executivo autorizado a garantir o pagamento desse financiamento, uma vez que a própria administração será a consumidora final da energia por elas produzida.

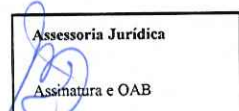
XIV – Contratar a locação de sistemas de micro geração distribuída, construídos nos limites geográficos do município, para abastecer os prédios públicos, desde que haja redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) no custo efetivo da energia consumida.

XV – Conceder, através dos meios legais, à iniciativa privada, áreas públicas para a instalação de usinas solares fotovoltaicas, na forma de regulamentação superveniente de acordo com a presente lei.

XVI - Conceder, através de lei específica, benefícios tributários e fiscais, aos contribuintes que instalarem sistemas solares fotovoltaicos, seja para autoconsumo ou locação para terceiros.

§1º. A contratação de que trata o inciso XIV deste artigo, observará, no que couber a Lei Complementar 123/2006 Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, especialmente os seus artigos 47 e 48.

§2º. Fica o executivo municipal autorizado a tomar todas as providências necessárias para que gradativamente os prédios públicos pertencentes ao município sejam abastecidos com energia solar fotovoltaica, seja através da locação de sistemas solares fotovoltaicos, pertencentes à empreendedores





MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

rurais e urbanos que, com a renda do arrendamento, percebam uma renda máxima de 2 salários mínimos, deduzidos o valor da amortização do financiamento, ou ainda com a implantação desses sistemas solares fotovoltaicos nas próprias estruturas de cada prédio público municipal, pelo próprio poder executivo municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, por decreto, no que se fizer necessário, para o seu fiel cumprimento e implantá-la de forma progressiva de acordo com cronograma a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Janaúba – MG, 01 de setembro de 2022.

José Aparecido Mendes Santos
Prefeito Municipal

JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS
Prefeito Municipal de Janaúba

NÚBIA BRUNO DA SILVA - OAB/MG 156.741
Procuradora-Geral do Município de Janaúba

Projeto de Lei: 106/2021
Autoria: Wiris Carlos Lopes – Vereador

Assessoria Jurídica
Assinatura e OAB

Administração “Um novo tempo, uma nova história” -2021-2024
Seção de Legislação

1911